SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005050-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Auto Posto Flanboyant Ltda
Requerido: Douglas Lopes Rodrigues - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1005050-82.2016

Vistos.

AUTO POSTO FLANBOYANT LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de DOUGLAS LOPES RODRIGUES-ME, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega o autor, em síntese, ter vendido diversos produtos ao requerido, demostrados pelas notas fiscais anexas, e que não ocorreu o pagamento. Requer a procedência da ação condenado o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 14.180,36. Juntou documentos às fls. 04/57.

Citado por edital, o requerido não se manifestou (cf. certidão de fls.174). Nomeado curador especial que apresentou contestação às fls.177/178, por "negativa geral".

Instados à produção de provas (fl. 185), o requerente demostrou desinteresse (fl. 191) e o requerido permaneceu inerte (cf. certidão de fl.192).

É o relatório.

Decido, no estado em que se encontra a lide, por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A inicial veio instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda (fls. 04/57).

Trata-se de cobrança.

O autor alega ser credor do requerido, porque este ultimo adquiriu vários produtos de seu estabelecimento comercial e não quitou os débitos. O total da dívida alcança a monta de R\$ 14.180,36.

A contestação genérica apresentada pela zelosa curadora especial não tem força para desconstituir a procedência do reclamo.

A falta de pagamento está caracterizada e os documentos acostados aos autos corroboram os fatos narrados na inicial.

Como o direito do credor está explicito nos autos., o pleito inicial merece ser acolhido.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de **CONDENAR a requerido DOUGLAS LOPES RODRIGUES-ME a pagar ao autor, AUTO POSTO FLANBOYANT LTDA. - a quantia de** R\$ 14.180,36, valor pleiteado na inicial, com correção monetária de 10/04/2016 (cf. cálculo de fls. 18), e também com incidência de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com às custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se Intime-se.

São Carlos, 26 de abril de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA